PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000647989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002968-53.2002.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que são apelantes/apelados ALDENIR APARECIDA FRANCISCO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e TRANSBAC TRANSPORTES LTDA, são apelados FRANCISCO MARQUES BENTIATI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), VILMA BRAGA BENTIATI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), RENATO LORENZÃO e TRANPORTES REAL LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0002968-53.2002.8.26.0383

Comarca: Nhandeara

Apelantes/ Aldenir Aparecida Francisco Gonçalves

Apelados: (justiça gratuita); Transbac Transportes

Ltda.

Apelados: Francisco Marques Bentiati; Vilma Braga

Bentiati; Renato Lorenzão; Transportes Real

Ltda.

Juíza Sentenciante: Luciana Conti Puia

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE CO-RÉ EMPREGADORA DO MOTORISTA, CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ESTAVA ELE A SEU SERVIÇO. SOMENTE SE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE INDENIZAR ÀQUELE QUE ESTIVER EFETIVAMENTE ENVOLVIDO NO ACIDENTE E TENHA AGIDO COM CULPA PARA A SUA OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL FIXADA ATÉ OUE A VÍTIMA COMPLETASSE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CUJA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FOI RECONHECIDA. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, exceto se comprovar que não estava ele a seu serviço no momento do acidente, o que não foi demonstrado no caso dos Legitimidade passiva reconhecida. Não se há como atribuir culpa ao terceiro que nem sequer se envolveu no acidente ou àquele que, trafegando regularmente pela rodovia, veio a ser projetado por terceiro, provocando a colisão com o ônibus da vítima. Culpa reconhecida em relação aos proprietários do veículo que estacionou no acostamento invadindo a pista de rolamento não sinalizou devidamente o local. Declaração prestada pelo condutor de tal veículo junto à autoridade policial, que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não foi elidida pelas provas produzidas em juízo. Termo ad quem da pensão mensal que deve levar em consideração a expectativa de vida da vítima falecida. Pedido inicial para que a pensão fosse paga até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos, que deve ser observado condenação. Reconhecida a improcedência do pedido em relação a dois requeridos, deve a autora arcar com os ônus sucumbenciais em relação a eles. Recursos da autora e da co-ré Transbac parcialmente providos.

VOTO N.º 5.092

Trata-se de recurso de apelação 583/594 que interposto à r. sentença de fls. julgou procedente a pretensão inicial em relação à ré Transbac Transportes Ltda, condenando-a a pagar à autora a pensão mensal no valor de um salário mínimo a ser pago até a data em que o falecido José Gonçalves completasse 60 (sessenta) anos de idade e, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 75.000,00 com juros de mora de 1% ao mês a partir do fato ilícito e com correção monetária a partir da data da prolação da sentença. Em relação aos co-réus Francisco Marques Bentiati, Vilma Braga Bentiati, Renato Lorenzão e Transportes Real Ltda, a pretensão inicial foi improcedente. Em razão da sucumbência, julqada Transbac foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à autora e demais requeridas, que foram fixadas em 10% do valor da condenação.

Apelam a autora e a ré Transbac Transportes Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega a autora que todos os réus devem responder solidariamente pela condenação, tendo em vista que os veículos pertencentes aos réus Francisco, Vilma e Renato estavam parados na rodovia sem a devida sinalização e que a carreta da Transportadora Real colidiu diretamente com o ônibus que era conduzido pela vítima, razão pela qual o simples fato de ter sido ele projetado por terceiro não afasta sua responsabilidade. Aduz que os réus Francisco e Vilma, apesar de citados, não ofereceram contestação, pelo que deve ser aplicada, em relação a eles, a pena de confissão. Arqumenta também que, em nenhum momento, foi elidida a presunção de veracidade constante do boletim de ocorrência, que constitui documento público. Por fim, alega que a expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE, é de 72 anos, pelo que deve o termo da obrigação seguir tal entendimento.

Por sua vez, alega a co-ré Transbac Transportes Ltda que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que, embora o motorista que conduzia o veículo seja seu empregado, no dia do acidente estava de folga, prestando serviço à empresa Oregon Transportes Ltda. Aduz que o trator era por ele conduzido sem a fixação de semi-reboque ou carreta, pelo que não se há como afirmar que estivesse transportando mercadorias de sua empresa. Acrescenta também que os documentos de fls. 350/352, por se tratarem de simples cópias, não fazem a mesma prova que o original e que não foram submetidos ao contraditório, tendo em vista que se trata de prova produzida em inquérito policial. Por fim, afirma que, em ação de indenização movida diante do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fato pela Viação Cometa S/A em face de Oregon Transportes Ltda e outros, foi reconhecida a culpa da Oregon.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a ré argumenta que devem eles ser pagos pela autora em relação aos co-requeridos.

Recursos tempestivos, somente a apelação da ré preparada, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade (fl. 85) e sem resposta dos apelados.

É o relatório.

Preliminarmente, de se afastar a ilegitimidade passiva da co-ré Transbac Transportes Ltda.

Em que pese ao fato de ter a co-ré comprovado que o veículo envolvido no acidente não lhe pertence, mas, sim, à empresa Oregon Transportes Ltda, desde 16.8.1994, ou seja, desde antes da ocorrência do acidente em 15.12.1995 (fls. 197/199), integra ela o pólo passivo da presente demanda na qualidade de empregadora do condutor de tal veículo, o que é admitido nas razões recursais (fl. 615).

Não se ignora que a empregadora somente é responsável pela conduta de seus prepostos quando estes estiverem executando trabalhos em seu nome, o que é negado pela co-ré ao argumentar que, no dia do acidente, estava o motorista de folga prestando serviço eventual ("bico") à empresa Oregon. Contudo, nada comprovou a ré-apelante nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentido, conforme lhe incumbia.

Aliás, não nega a ré-apelante que os manifestos de carga e as notas fiscais que estavam com o motorista do caminhão foram entregues a seu preposto, o que corrobora ainda mais a conclusão de que estava ele a seu serviço, pois se fosse verdade que o condutor estava a serviço de terceiro, não teria a co-ré qualquer interesse na retirada de tais documentos. Assim, a simples alegação trazida nas razões recursais de que não poderiam ser aceitas as cópias sem autenticação dos documentos e de que foram eles produzidos sem a observância do contraditório, uma vez que extraídos dos autos do inquérito policial, não afasta o reconhecimento da legitimidade passiva da ré Transbac, tendo em vista serem incontroversos os fatos comprovados com tais documentos.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade da empresa Oregon Transportes em outra demanda ajuizada por vítima diversa com base no mesmo acidente não faz coisa julgada entre as partes da presente ação, que nem sequer participaram daquele feito. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte deveria ter sido comprovada de forma cabal pela requerida nestes autos, o que não se desincumbiu ela de fazer, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Reconhecida a legitimidade passiva da co-ré Transbac, passa-se à apreciação das razões recursais da autora.

Narra a petição inicial que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

15.12.1995, seu cônjuge, no exercício de sua atividade profissional como motorista da Viação Cometa, trafegava pela Rodovia Washington Luis, sendo que por volta do Km 192,5 foi atingido pelos veículos das rés Transportes Real Ltda e Transbac Transportes Ltda, que invadiram a pista de direção contrária. A exordial narra que tudo começou porque o veículo dos réus Francisco Marques Betiati e Vilma Braga Bentiati teve problemas mecânicos, tendo parado acostamento, deixando parte da carreta em cima da pista, sem qualquer sinalização. O veículo do co-réu Renato Lorenzão, que veio em socorro do primeiro veículo, também apresentou problemas, não conseguindo retirar a primeira carreta. Diante disso, o veículo da Transbac, que trafegava pela via, colidiu com a traseira da primeira carreta dos réus Francisco e Vilma, derivando a sua esquerda e abalroando com o veículo da co-ré Transportes Real, sendo que os dois veículos (da Transbac e da Transportes Real), desgovernados, atravessaram o canteiro central e atingiram o veículo conduzido pelo cônjuge da autora, que veio a falecer em decorrência do acidente.

Pois bem. Ao contrário do que alega a autora nas razões recursais, não se há de falar em revelia dos réus Vilma e Francisco, tendo em vista que, citados por edital, houve a nomeação de curadora especial que, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC, apresentou contestação por negativa geral (fl. 376).

Contudo, respeitado o entendimento da ilustre Magistrada *a quo*, verifica-se que a culpa dos aludidos réus encontra-se demonstrada nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que, embora não tenha havido a produção de qualquer prova acerca do modo como ocorreu o acidente, tendo em vista que as únicas testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o ocorrido (fls. 550/551), não há como ignorar as narrativas trazidas pelos co-réus Renato Lorenzão e Transportes Real, confirmando as assertivas da autora de que o veículo dos réus Vilma e Francisco foi estacionado, em parte, fora do acostamento invadindo a pista de rolamento (fls. 104/118 e 298/311).

Além disso, do termo de declarações prestadas pelo condutor do aludido veículo junto à autoridade policial, verifica-se que ele próprio admite que parte da carreta estava sobre a pista e que nem sequer lembrou de utilizar o triângulo para sinalização (fl.82 e v.º). Em que pese ao fato de que tal depoimento não foi prestado em Juízo sob o crivo do contraditório, tais declarações somente poderiam ser afastadas diante de prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade dos co-réus Vilma e Francisco na qualidade de proprietários do veículo, que estacionado de modo irregular sem a devida sinalização, contribuiu para a ocorrência do aludido acidente.

A mesma conclusão não se pode tirar em relação ao co-réu Renato Lorenzão. Note-se que a própria autora afirma na petição inicial que o veículo de propriedade do aludido co-réu não se envolveu no acidente, tampouco argumenta que tenha ele também permanecido sobre a pista contribuindo de alguma forma para o acidente. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

réplica, a autora esclarece que pretende que seja ele responsabilizado tão-somente pelo fato de que o condutor de seu veículo teria agido com negligência por não ter chamado o guincho ou a polícia rodoviária para socorrer o colega (condutor do veículo de Vilma e Francisco). Nas razões recursais alega a autora que ambos os veículos estavam parados sem a devida sinalização.

Porém, não há qualquer responsabilidade do motorista que apenas não conseguiu prestar o socorro por ter havido pane também em seu veículo. O motorista do outro veículo tinha a obrigação de providenciar a devida sinalização e de pleitear o socorro adequado sem a intervenção de terceiro. Como já consignado, nenhuma das partes nem sequer alega que o condutor do veículo do réu Renato, de alguma forma, tenha contribuído para o acidente, razão pela qual o fato de estar ele devidamente sinalizado ou não é irrelevante para o deslinde da causa.

Igualmente, não se há de falar em responsabilidade da co-ré Transportes Real.

Conforme bem observado pela r. sentença recorrida, o veículo de propriedade da aludida co-ré trafegava regularmente pela rodovia quando foi abalroado pelo veículo da Transbac, que havia sido arremessado para a esquerda diante da colisão com o caminhão de Vilma e Francisco. Diante do impacto, acabou perdendo a direção e atravessou o canteiro central, invadindo a pista de direção contrária e colidindo com o ônibus conduzido pela vítima.

Dessa forma, não se vislumbra que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condutor do veículo da Transportes Real tenha agido com culpa, tendo sido ele envolvido no acidente por fato de terceiro, pelo que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

No mais, ao contrário do que alega a autora-apelante, nem mesmo os fatos narrados no boletim de ocorrência comprovam a culpa dos réus Renato Lorenzão e Transportes Real (fls. 24/30).

Em relação à pensão alimentícia fixada pela r. sentença, urge esclarecer que a expectativa de vida do ser humano já não é mais aquela que a jurisprudência vinha preconizando (65 anos).

A jurisprudência, de acordo com a atual Tabela do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a sobrevida provável da vítima em 70 (setenta) anos, com base em dados estatísticos do IBGE, o que justifica a pensão vitalícia até a idade em que a vítima completaria 70 anos.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MP 2180/35-01. PENSÃO. TERMO AD QUEM. DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS.

. . .

7. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

- 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores.
- 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ.
- 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. Em homenagem à alteração gradativa e prospectiva da jurisprudência, bem como aos precedentes referidos pelos recorrentes, o termo ad quem para o pensionamento deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos." (REsp 1244979/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª T., j. 10.5.11, DJE 20.5.11)

No entanto, no caso em tela, o pedido deduzido na petição inicial limitou-se ao recebimento da pensão alimentícia até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 9/10 e 12), razão pela qual não há como admitir que tal pedido seja alterado nesta avançada fase recursal. Desse modo, de se fixar o termo ad quem para o pagamento da pensão até a data em que a vítima, cônjuge da autora, completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Por fim, razão assiste à ré-apelante Transbac no sentido de que a autora deve arcar com os ônus sucumbenciais relativos aos requeridos Renato Lorenzão e Transportes Real, tendo em vista que a pretensão inicial foi julgada improcedente em relação a eles, o que enseja a sucumbência da autora e não da co-ré Transbac, que deve arcar somente com as custas e honorários relativos à autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora para que os réus Francisco Marques Bentiati e Vilma Braga Bentiati sejam também condenados ao pagamento dos valores constantes da r. sentença, bem como para que a pensão mensal seja paga até a data em que a vítima falecida completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Ao recurso de apelação da co-ré Transbac também é dado parcial provimento para que seja a autora condenada a arcar com os ônus da sucumbência em relação aos co-requeridos Renato Lorenzão e Transportes Real, fixandose os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada réu, observando-se ser a autora beneficiária da gratuidade (fl. 85).

GILBERTO LEME

Relator